



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004100/2002-32
Recurso nº : 127.966
Acórdão nº : 203-10.326

Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 05
VISTO

COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção de se levar a discussão da matéria ao Poder Judiciário impede que as instâncias administrativas de julgamento aprecie a mesma matéria, tendo em vista a prevalência daquela sobre esta.

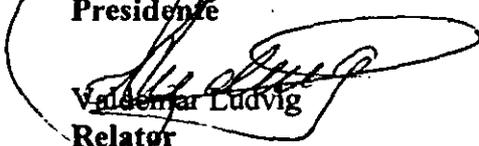
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

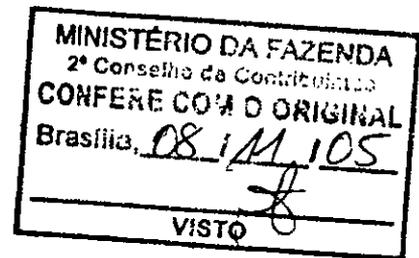


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004100/2002-32
Recurso nº : 127.966
Acórdão nº : 203-10.326

Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A



RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, com exigibilidade suspensa por força de sentença proferida na Ação Declaratória nº 1999.00.009834-9, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 21.534.196,41, referente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a agosto de 2002.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada esclarece inicialmente que impetrou medida judicial contra a exigibilidade da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, visto que vinha recolhendo a referida exação de acordo com a LC nº 70/91, com base no faturamento e com a alíquota de 2%.

Na ação judicial impetrada a impugnante obteve o reconhecimento de seu pedido para continuar a recolher a contribuição com base no disposto na LC nº 70/91.

Alega ainda, que é pessoa jurídica equiparada a instituição financeira, por isso, na forma do art. 11 e seu parágrafo único da LC nº 70/91, está excluída do pagamento da COFINS na forma do artigo 1º do mesmo diploma legal, o que caracteriza verdadeira isenção da contribuição.

Com relação aos juros de mora com base na taxa SELIC, a impugnante manifesta seu entendimento que tais juros não poderiam ser exigidos em percentual superior a 1%, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN e que sua exigência como constou no auto de infração caracteriza descumprimento ao disposto no art. 150, I, da atual Constituição Federal, além de ferir os princípios constitucionais da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica e o disposto no art. 193, § 3º, da Carta Magna.

A DRJ/Santa Maria, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

A concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da antecipação de tutela não suspende a fluência dos juros de mora.

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões em envolvam a constitucionalidade de atos legais.”

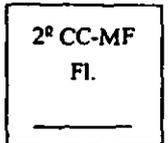
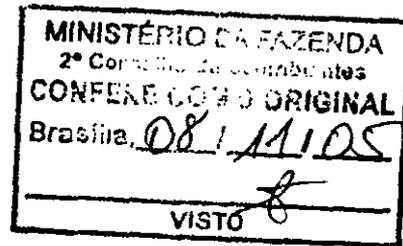
Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde inicialmente ataca as considerações sobre o lançamento contidas na representação do Relator dirigida ao Presidente da Turma, as quais foram encaminhadas a Delegacia de origem e conforme resposta do Fiscal autuante, em nada estas considerações alteram o lançamento original.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004100/2002-32
Recurso nº : 127.966
Acórdão nº : 203-10.326



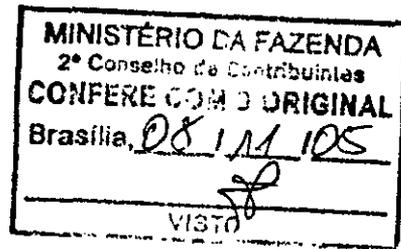
Quanto ao mérito da autuação, a requerente reitera suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória, não fazendo nenhuma referência nesta fase à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004100/2002-32
Recurso nº : 127.966
Acórdão nº : 203-10.326



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

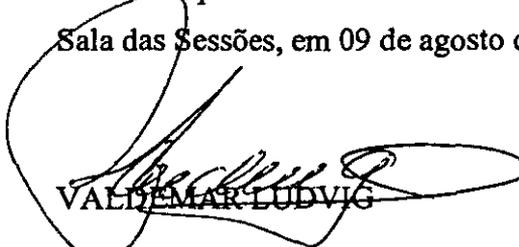
O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Sobre o expediente de fls. 182/185 de autoria do Relator do voto recorrido, atacado pela recorrente, entendo que o fato aqui não merece maiores considerações, uma vez que, conforme se aduz da resposta proferida pelo Auditor responsável pela autuação, as situações levantadas neste expediente em nada alteraram o lançamento original, e por outro lado, também não foi objeto de apreciação na decisão recorrida.

Nestes termos, o mérito da presente autuação está em perfeita e total coincidência com a matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário pela recorrente na Ação Declaratória, Processo nº 1999.61.00.009384-9, o que, conforme entendimento consolidado neste Colegiado, impede o conhecimento da matéria por parte dos tribunais administrativos, em função da prevalência daquele sobre estes.

Face ao exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005


VALDEMAR LUDVIG